



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	: PCP 06/00024920
UNIDADE	: Município de ARMAZÉM
RESPONSÁVEL	: Sr. GABRIEL BIANCHET - Prefeito Municipal - Gestão 2005
ASSUNTO	: Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº202/2000.
RELATÓRIO N°	: 5064/ 2006

INTRODUÇÃO

O **Município de ARMAZÉM** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 06/00024920**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 1426 , de 01/02/2006, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4096/2006 de 07/07/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00024920.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 11/07/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Gabriel Bianchet, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no presente Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 12.833/2006, de 06/09/2006.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 041/2006 de 27/09/2006, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 489 a 515 do processo.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III- DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1170, de 29/11/2004, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.324.587,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 130.000,00**, que corresponde a **2,06 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	6.324.587,00
Ordinários	6.194.587,00
Reserva de Contingência	130.000,00

(+) Créditos Adicionais	1.099.242,61
Suplementares	1.099.242,61
(-) Anulações de Créditos	1.099.242,61
Orçamentários/Suplementares	1.099.242,61
(=) Créditos Autorizados	6.324.587,00

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.099.242,61	100,00
T O T A L	1.099.242,61	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de **R\$ 1.099.242,61**, equivalente a **17,38%** do total orçado, sendo a sua totalidade provenientes de Anulações de Créditos Orçamentários.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	6.324.587,00	5.266.635,74	(1.057.951,26)
DESPEZA	6.324.587,00	5.165.244,81	(1.159.342,19)
Superávit de Execução Orçamentária		101.390,93	0,00

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	4.224.790,52
Das Demais Unidades	1.041.845,22
TOTAL DAS RECEITAS	5.266.635,74
DESPEAS	
Da Prefeitura	4.054.202,02
Das Demais Unidades	1.111.042,79
TOTAL DAS DESPESAS	5.165.244,81
SUPERÁVIT	101.390,93

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **101.390,93**, correspondendo a **1,93%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 101.390,93** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Superávit** de **R\$ 123.269,98** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 21.879,05**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 123.269,98**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 4.177.472,00** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 732.867,37**), e a Despesa Realizada **R\$ 4.054.202,02**.

O **Superávit** de execução orçamentária em questão corresponde a **2,34 %** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 123.269,98**, interferiu Positivamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura está financiando as demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	123.269,98
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	21.879,05
TOTAL	SUPERÁVIT	101.390,93

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 101.390,93** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal),

Superávit de R\$ 123.269,98, sendo **reduzido** face ao desempenho **negativo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit de R\$ 21.879,05**.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 5.266.635,74**, equivalendo a

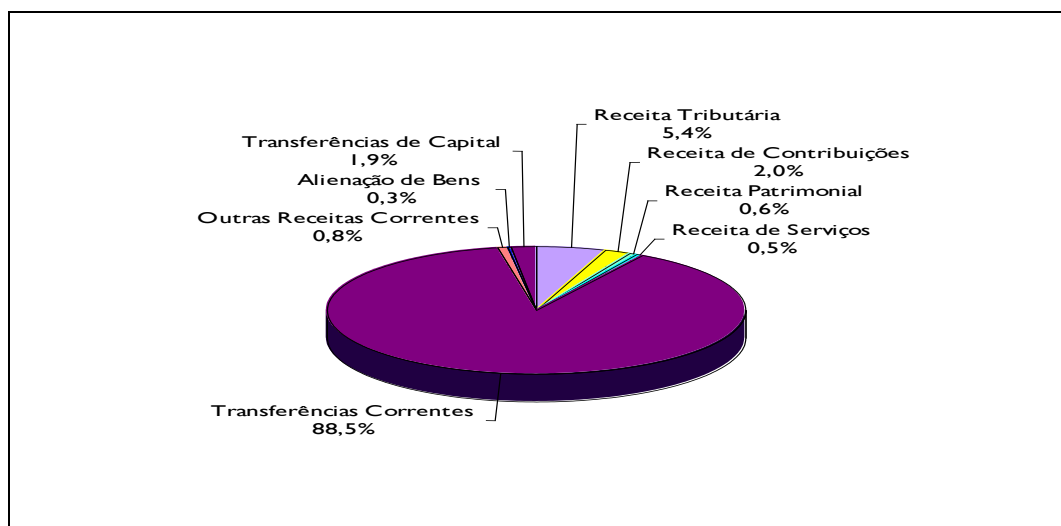
% da receita orçada. **83,27**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	294.829,49	7,80	273.835,22	5,91	282.953,29	5,37
Receita de Contribuições	0,00	0,00	97.009,98	2,09	106.922,22	2,03
Receita Patrimonial	16.639,67	0,44	8.814,33	0,19	30.283,17	0,58
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	27.376,01	0,52
Transferências Correntes	3.402.837,72	90,07	3.832.728,58	82,70	4.663.144,59	88,54
Outras Receitas Correntes	59.486,81	1,57	30.414,90	0,66	39.729,75	0,75
Alienação de Bens	4.155,00	0,11	130.470,00	2,82	14.865,00	0,28
Transferências de Capital	0,00	0,00	261.000,00	5,63	101.361,71	1,92
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.777.948,69	100,00	4.634.273,01	100,00	5.266.635,74	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



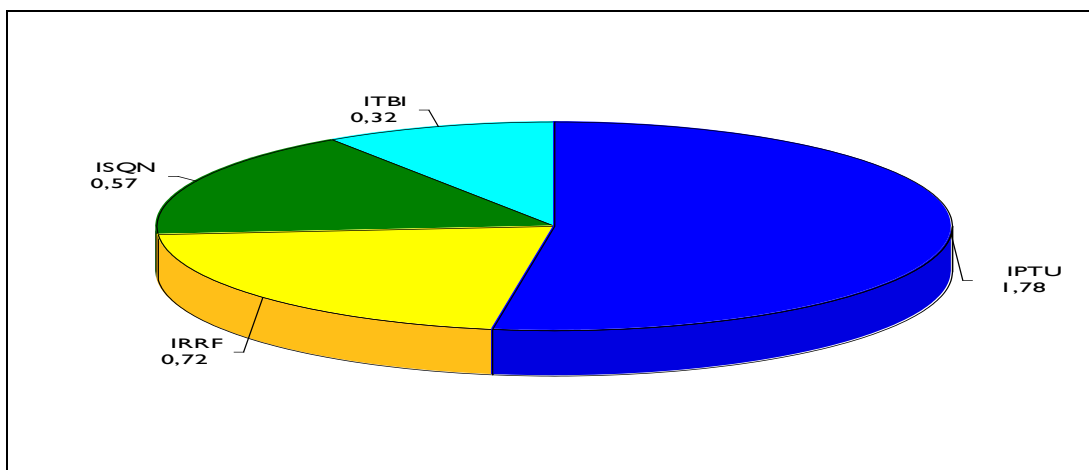
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	165.738,79	4,39	143.301,62	3,09	178.193,24	3,38
IPTU	85.171,53	2,25	79.735,05	1,72	93.578,04	1,78
IRRF	26.694,03	0,71	27.984,50	0,60	37.780,44	0,72
ISQN	40.194,47	1,06	21.101,17	0,46	29.862,17	0,57
ITBI	13.678,76	0,36	14.480,90	0,31	16.972,59	0,32
Taxas	129.090,70	3,42	130.533,60	2,82	104.760,05	1,99
Receita Tributária	294.829,49	7,80	273.835,22	5,91	282.953,29	5,37
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.777.948,69	100,00	4.634.273,01	100,00	5.266.635,74	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	106.922,22	2,03
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	106.922,22	2,03
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	106.922,22	2,03
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.266.635,74	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.402.837,72	90,07	3.832.728,58	82,70	4.663.144,59	88,54
Transferências Correntes da União	1.912.944,20	50,63	2.188.283,42	47,22	2.682.605,59	50,94
Cota-Parte do FPM	1.786.737,98	47,29	1.970.736,32	42,53	2.455.997,44	46,63
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(268.010,19)	(7,09)	(295.609,91)	(6,38)	(368.399,06)	(6,99)
Cota do ITR	1.252,35	0,03	2.152,66	0,05	2.522,49	0,05
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	31.294,16	0,83	26.878,32	0,58	0,00	0,00
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(4.694,10)	(0,12)	(4.031,64)	(0,09)	(4.417,68)	(0,08)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	36.188,27	0,78	64.431,48	1,22
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	251.786,62	6,66	315.364,99	6,81	287.361,22	5,46
Transferência de Recursos do FNAS	30.066,84	0,80	27.561,27	0,59	34.695,99	0,66
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	46.476,60	1,00	104.618,27	1,99
Demais Transferências da União	84.510,54	2,24	62.566,54	1,35	105.795,44	2,01
Transferências Correntes do Estado	1.133.910,70	30,01	1.251.729,96	27,01	1.513.621,74	28,74
Cota-Parte do ICMS	1.071.117,69	28,35	1.165.041,10	25,14	1.448.851,74	27,51
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(160.667,42)	(4,25)	(174.755,91)	(3,77)	(217.327,53)	(4,13)

Cota-Parte do IPVA	154.540,08	4,09	187.284,27	4,04	231.484,67	4,40
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	41.957,21	1,11	37.536,41	0,81	51.223,38	0,97
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(6.293,64)	(0,17)	(5.630,43)	(0,12)	(7.683,51)	(0,15)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	28.934,78	0,77	37.718,70	0,81	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	0,00	0,00	4.535,82	0,10	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	4.322,00	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	0,00	0,00	7.072,99	0,13
Transferências Multigovernamentais	355.982,82	9,42	392.715,20	8,47	455.275,73	8,64
Transferências de Recursos do Fundef	355.982,82	9,42	392.715,20	8,47	455.275,73	8,64
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	11.641,53	0,22
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	261.000,00	5,63	101.361,71	1,92
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	3.402.837,72	90,07	4.093.728,58	88,34	4.764.506,30	90,47
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.777.948,69	100,00	4.634.273,01	100,00	5.266.635,74	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 19.638,94**, e desta 15.373,39 refere-se a Dívida Ativa decorrente de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 5.165.244,81**, equivalendo a **81,67 %** da despesa autorizada.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	120.345,20	3,20	129.982,88	2,83	150.070,94	2,91
04-Administração	498.897,78	13,26	538.021,18	11,72	710.677,03	13,76
06-Segurança Pública	17.982,23	0,48	21.030,48	0,46	20.805,79	0,40
08-Assistência Social	112.653,33	2,99	142.512,07	3,11	185.978,33	3,60
10-Saúde	820.450,62	21,80	980.278,91	21,36	1.089.890,42	21,10
12-Educação	1.023.372,92	27,19	1.217.702,74	26,53	1.330.743,96	25,76
13-Cultura	2.359,63	0,06	3.389,00	0,07	3.682,00	0,07
15-Urbanismo	133.994,32	3,56	367.372,51	8,00	348.335,61	6,74
16-Habitação	292,00	0,01	3.736,80	0,08	2.170,40	0,04
20-Agricultura	176.556,45	4,69	348.186,38	7,59	194.071,09	3,76
22-Indústria	0,00	0,00	3.971,40	0,09	12.974,50	0,25
23-Comércio e Serviços	9.492,24	0,25	31.954,19	0,70	43.907,73	0,85
26-Transporte	519.855,38	13,81	537.291,64	11,71	790.810,23	15,31
27-Desporto e Lazer	26.509,20	0,70	41.972,96	0,91	56.889,43	1,10
28-Encargos Especiais	301.022,98	8,00	222.270,65	4,84	224.237,35	4,34
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	3.763.784,28	100,00	4.589.673,79	100,00	5.165.244,81	100,00

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	3.563.829,20	94,69	3.999.873,53	87,15	4.790.618,81	92,75
Pessoal e Encargos	1.931.745,66	51,32	2.256.188,65	49,16	2.507.032,12	48,54
Aposentadorias e Reformas	112.563,97	2,99	116.888,49	2,55	125.554,07	2,43
Pensões	31.927,94	0,85	32.756,23	0,71	34.733,98	0,67
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.396.857,66	37,11	1.623.563,71	35,37	1.834.704,69	35,52
Obrigações Patronais	366.346,09	9,73	427.041,03	9,30	471.073,92	9,12
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	24.050,00	0,64	28.200,00	0,61	32.765,00	0,63
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	27.739,19	0,60	8.200,46	0,16
Juros e Encargos da Dívida	1.535,70	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros sobre a Dívida por Contrato	1.535,70	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	1.630.547,84	43,32	1.743.684,88	37,99	2.283.586,69	44,21
Diárias - Civil	14.108,00	0,37	12.241,00	0,27	27.122,00	0,53
Auxílio Financeiro a Estudantes	0,00	0,00	120,00	0,00	0,00	0,00
Material de Consumo	798.321,40	21,21	737.354,33	16,07	808.590,40	15,65

Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	1.145,12	0,03	3.835,03	0,08	3.308,37	0,06
Material de Distribuição Gratuita	64.259,17	1,71	128.712,96	2,80	212.105,63	4,11
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	63.801,60	1,70	104.392,90	2,27	100.279,55	1,94
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	443.855,30	11,79	591.655,38	12,89	885.520,72	17,14
Contribuições	24.047,00	0,64	27.720,00	0,60	43.041,82	0,83
Subvenções Sociais	65.777,68	1,75	92.574,54	2,02	147.869,36	2,86
Obrigações Tributárias e Contributivas	38.749,44	1,03	44.886,74	0,98	55.497,83	1,07
Sentenças Judiciais	116.245,93	3,09	0,00	0,00	251,01	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	237,20	0,01	192,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	199.955,08	5,31	589.800,26	12,85	374.626,00	7,25
Investimentos	199.955,08	5,31	589.800,26	12,85	374.626,00	7,25
Obras e Instalações	109.835,22	2,92	252.901,69	5,51	154.851,69	3,00
Equipamentos e Material Permanente	89.719,86	2,38	336.898,57	7,34	219.343,86	4,25
Aquisição de Imóveis	400,00	0,01	0,00	0,00	430,45	0,01
Despesa Realizada Total	3.763.784,28	100,00	4.589.673,79	100,00	5.165.244,81	100,00

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	99.433,36
Caixa	0,05
Bancos Conta Movimento	4.579,24
Vinculado em Conta Corrente Bancária	94.854,07
(+) ENTRADAS	6.428.540,67
Receita Orçamentária	5.266.635,74
Extraorçamentárias	1.161.904,93
Restos a Pagar	55.750,00
Depósitos de Diversas Origens	373.287,56
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	732.867,37
(-) SAÍDAS	6.271.399,74
Despesa Orçamentária	5.165.244,81
Extraorçamentárias	1.106.154,93
Depósitos de Diversas Origens	373.287,56
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	732.867,37
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	256.574,29

Caixa	0,05
Banco Conta Movimento	59.577,68
Vinculado em Conta Corrente Bancária	150.634,85
Aplicações Financeiras	46.361,71

Fonte : Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	53.426
Vinculado em C/C Bancária	113.028
Aplicações Financeiras	46.361
TOTAL	212.816

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	2005		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	99.433,36	3,32	256.574,29	7,59
Disponível	4.579,29	0,15	105.939,44	3,14
Vinculado	94.854,07	3,17	150.634,85	4,46
Ativo Permanente	2.891.522,31	96,68	3.122.254,10	92,41
Bens Móveis	1.422.654,78	47,57	1.627.133,64	48,16
Bens Imóveis	880.881,21	29,45	881.311,66	26,08
Créditos	587.986,32	19,66	613.808,80	18,17
Ativo Real	2.990.955,67	100,00	3.378.828,39	100,00
ATIVO TOTAL	2.990.955,67	100,00	3.378.828,39	100,00
Passivo Financeiro	0,00	0,00	55.750,00	1,65
Restos a Pagar	0,00	0,00	55.750,00	1,65

Passivo Real	0,00	0,00	55.750,00	1,65
Ativo Real Líquido	2.990.955,67	100,00	3.323.078,39	98,35
PASSIVO TOTAL	2.990.955,67	100,00	3.378.828,39	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 55.750,00** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	55.750,00
TOTAL	55.750,00

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	99.433,36	256.574,29	157.140,93
Passivo Financeiro	0,00	55.750,00	(55.750,00)
Saldo Patrimonial Financeiro	99.433,36	200.824,29	101.390,93

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 200.824,29** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,22** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 101.390,93**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 99.433,36** para um superávit financeiro de **R\$ 200.824,29**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 212.816,88**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 55.750,00**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 157.066,88** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,26** de dívida a curto prazo.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	5.230.274,70
Receita Orçamentária	5.266.635,74
(-) Mutações Patr.da Receita	36.361,04
Despesa Efetiva	4.945.470,50
Despesa Orçamentária	5.165.244,81
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	219.774,31
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	284.804,20
VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	780.185,89
(-) Variações Passivas	732.867,37
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	47.318,52
RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	284.804,20
(+)Resultado Patrimonial-IEO	47.318,52
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	332.122,72
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	2.990.955,67
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	332.122,72
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	3.323.078,39

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Não há registro a título de dívida consolidada no exercício.

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida fluante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida fluante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	0,00
(+) Formação da Dívida	429.037,56
(-) Baixa da Dívida	373.287,56
Saldo para o Exercício Seguinte	55.750,00

A evolução da dívida fluante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	938,59	1,68	0,00	0,00	55.750,00	21,73

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	587.986,32
(+) Inscrição	47.318,52
(-) Cobrança no Exercício	21.496,04
Saldo para o Exercício Seguinte	613.808,80

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	93.578,04	2,13
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	29.862,17	0,68
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	37.780,44	0,86
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	16.972,59	0,39
Cota do ICMS	1.448.851,74	33,02
Cota-Parte do IPVA	231.484,67	5,28
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	51.223,38	1,17
Cota-Parte do FPM	2.455.997,44	55,97
Cota do ITR	2.522,49	0,06
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	15.373,39	0,35
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	4.589,92	0,10
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	4.388.236,27	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	5.748.236,81
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	597.827,78
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	142.552,05
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.292.961,08

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	277.596,28
Alimentação e Nutrição em outras funções, destinada à Educação Infantil (Ex: 10.306, 08.306)	11.057,79
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	288.654,07

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.053.147,68
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.053.147,68

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil ⁽¹⁾	6.760,00
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil ⁽²⁾	8.190,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	14.950,00

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Programas Suplementares de Alimentação (Ensino Fundamental) ^{Anexo 1}	8.020,49
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental ⁽³⁾	75.955,79
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental ^{Anexo 2}	90,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	84.066,28

⁽¹⁾ **Dedução das Despesas com Ensino Infantil:** Conforme informado pela Prefeitura, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, item B, as despesas com recursos de **Convênio** empenhados na Subfunção Ensino Infantil, corresponderam a **R\$ 6.760,00**, assim discriminados:

Convênio/ Objeto	Classificação Funcional- Programática	Nº Conta Bancária	Valor

EDUCAÇÃO CRECHES	12.365	-	6.760,00
TOTAL			6.760,00

(2) **Dedução das Despesas com Ensino Infantil:** Conforme o informado pela Prefeitura, no Balanço Geral Consolidado - Anexo 02, conta 1.7.2.1.35.99.02.00 - Transferências Diretas FNDE Alimentação Escolar, correspondente a **R\$ 8.190,00**.

(3) **Dedução das Despesas com Ensino Fundamental:** Conforme informado pela Prefeitura, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, item B, as despesas com recursos de **Convênio** empenhados na Subfunção Ensino Fundamental, corresponderam a **R\$ 75.955,79**, assim discriminados:

Convênio/ Objeto	Classificação Funcional- Programática	Nº Conta Bancária	Valor
SALÁRIO EDUCAÇÃO	12.361	-	36.731,50
DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	12.361	-	527,30
PNAT - Transporte Escolar	12.361	-	38.696,99
TOTAL			75.955,79

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	288.654,07	6,58
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.053.147,68	24,00
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	14.950,00	0,34
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	84.066,28	1,92
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	142.552,05	3,25
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	3.649,60	0,08
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.380.819,98	31,47
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.097.059,07	25,00

Valor acima do Limite (25%)	283.760,91	6,47
------------------------------------	-------------------	-------------

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de R\$ 1.380.819,98 em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **31,47%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de R\$ **283.760,91**, representando **6,47%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.053.147,68
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	84.066,28
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	142.552,05
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	3.649,60
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.107.983,85
25% das Receitas com Impostos	1.097.059,07
60% dos 25% das Receitas com Impostos	658.235,44
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	449.748,41

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de R\$ **1.107.983,85**, equivalendo a **101,00%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	455.275,73

(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	3.649,60
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	275.355,20
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	356.372,88
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	81.017,68

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 356.372,88**, equivalendo a **77,65%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	1.014.913,21
Vigilância Epidemiológica (10.305)	10.526,14
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.025.439,35
H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde ⁽³⁾	282.247,54
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde ^{Anexo 3}	13.896,40
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	296.143,94

⁽³⁾ : Deduções das despesas com ações e serviços públicos de saúde

Conforme informado pela Prefeitura, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, item "J", as despesas com recursos de **Convênio** aplicadas em ações e serviços públicos de saúde totalizaram **R\$ 282.247,54**, assim discriminados:

Convênio/ Objeto	Classificação	Nº Conta Corrente	Valor
PAB	10.301 - Atenção Básica	-	91.585,14
Saúde da Família	10.301 - Atenção Básica	7.223-0	117.856,79
Agente Comunitários da Saúde - PACs	10.301 - Atenção Básica	8.775-0	48.552,70
Epidemiológica e Controle de Doenças	10.301 - Atenção Básica	7.273-7	8.158,02
PAFB	10.301 - Atenção Básica	6.823-3	7.617,80
PAFB	10.301 - Atenção Básica	5.061-4	7.075,92
Ministério da Saúde - Demais Transferências União	10.301 - Atenção Básica	-	1.401,17
TOTAL			282.247,54

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.025.439,35	23,37
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	296.143,94	6,75
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	729.295,41	16,62
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	658.235,44	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	71.059,97	1,62

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 729.295,41**, correspondendo a um percentual de **16,62%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
---	-------------

Pessoal e Encargos	2.360.375,75
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos ^{Anexos 4 e 5}	19.979,93
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	2.380.355,68

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	146.656,37
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	146.656,37

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Sentenças Judiciais	8.200,46
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	8.200,46
M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.292.961,08	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.175.776,65	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.380.355,68	44,97
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	146.656,37	2,77
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	8.200,46	0,15

TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	2.518.811,59	47,59
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	656.965,06	12,41

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **47,59%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.292.961,08	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.858.198,98	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.380.355,68	44,97
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	8.200,46	0,15
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.372.155,22	44,82
VALOR ABAIXO DO LIMITE	486.043,76	9,18

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **44,82%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.292.961,08	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	317.577,66	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	146.656,37	2,77

Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	146.656,37	2,77
VALOR ABAIXO DO LIMITE	170.921,29	3,23

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,77%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	978,00	11.885,41	8,23
FEVEREIRO	978,00	11.885,41	8,23
MARÇO	978,00	11.885,41	8,23
ABRIL	978,00	11.885,41	8,23
MAIO	1.042,65	11.885,41	8,77
JUNHO	1.042,65	11.885,41	8,77
JULHO	1.042,65	11.885,41	8,77
AGOSTO	1.042,65	11.885,41	8,77
SETEMBRO	1.042,65	11.885,41	8,77
OUTUBRO	1.042,65	11.885,41	8,77
NOVEMBRO	1.042,65	11.885,41	8,77
DEZEMBRO	1.042,65	11.885,41	8,77

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%**(referente aos seus 7.272 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
5.266.635,74	134.534,29	2,55

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 134.534,29**, representando **2,55%** da receita total do Município (**R\$ 5.266.635,74**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	285.084,32	7,76
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	3.389.629,08	92,24
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	3.674.713,40	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	150.070,94	4,08
Total das despesas para efeito de cálculo	150.070,94	4,08
Valor Máximo a ser Aplicado	293.977,07	8,00
Valor Abaixo do Limite	143.906,13	3,92

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 150.070,94**, representando **4,08%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 3.674.713,40**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 7.272 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
240.000,00	122.244,16	50,94

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 122.244,16**, representando **50,94%** da receita total do Poder (**R\$ 240.000,00**).

Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle

interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119. A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Armazém instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 1141/2003, de 09/12/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através do Decreto nº 480, em 12/03/2004, o Sr. João Ricardo da Silva - cargo efetivo.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º

parágrafo 5º da Resolução TC n. 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução n. TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Armazém encaminhou somente os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 3º, 4º, 5º bimestres, cumprindo em parte o disposto no art. 5º da Res.N. - TC 16/94.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos, não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como, com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Para fins de emissão de Parecer prévio, por parte desta Corte de Contas, as seguintes restrições comporão a conclusão deste Relatório:

A.6.1 - Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno referente aos 2º bimestre de 2005 e 6º bimestre/2005, sendo que àquele foi remetido parcialmente e de forma incorreta somente o mês de março/2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº T C 16/94; alterado pela Resolução TC nº 11/2004

(Relatório nº 4096/2006, referente ao exercício de 2005, item A.6.1)

JUSTIFICATIVAS DO RESPONSÁVEL

Solicitamos consideração quanto a remessa mensal do controle interno do 2º bimestre de 2005, e se for necessário, juntaremos os dois relatórios e remeteremos o relatório bimestral.

Já para o relatório do 6º bimestre estranhamos a falta de recebimento por parte do Tribunal de Contas, uma vez que no dia 30 de janeiro de 2006 remetemos 10 documentos como o Balanço Geral, Orçamento Anual de 2006 e o referido relatório com ofícios separados de nº 002/2006 e 011/2006, ofícios estes identificados no Relatório de Controle Interno de 1º bimestre de 2006.

Para o Relatório de Controle Interno do 6º bimestre foi remetido através do Ofício nº 02/2006 de 30/01/2006 e para comprovar estamos remetendo cópia em anexo com respectivo Relatório

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Em face dos esclarecimentos ora prestados, constatou-se a confirmação da entrega do relatório de Controle Interno do 6º Bimestre, juntamente com o ofício nº02/2006 de 30/01/2006, nesta Corte de Contas, protocolo 1885.

Assim, diante do exposto, a restrição deve ser mantida nos seguintes termos:

A.6.1.1 - Remessa dos Relatórios de Controle Interno referente aos 1º e 2º bimestre de forma mensal, contrariando o disposto no art. 5º, § 5º da Res. TC N. 16/94, alterada pela Resolução TC nº 11/2004;

B - OUTRAS RESTRIÇÕES

B.1 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 3.500,00 (R\$ 2.443,04 - Prefeito e R\$ 1.057,60, Vice-Prefeito)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 4.925,38 e R\$ 2.132,20, respectivamente, nos meses de maio/2005 a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 1163/2005 (ato fixador dos subsídios para legislatura 2005-2008), representam R\$ 4.620,00 para o Prefeito e R\$ 2.000,00 para o Vice-Prefeito.

A diferença do pagamento dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da majoração por “reajuste”, concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 1192/2005, que dispõe em seu artigo 1º:

“ Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial na ordem de 15,38 % aos empregados ativos e inativos que se encontram dentro dos níveis que necessitam atingir o salário mínimo em vigência no país e concede reposição salarial de 6,61 % aos demais empregados ativos e inativos, conselheiros tutelares, secretários municipais, vereadores, prefeito, vice-prefeito cargos comissionados e dá outras providências.”

A Lei municipal n. 1163/2004, em seu art. 2º, § 5º, atendendo o que dispõe inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmos índices da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 1192/2005, que trata da concessão de reajuste de 6,61 % a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido reajuste aos agentes políticos.

No entanto, há que se observar que a Lei citada, concedeu o “reajuste” dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 365 e 366 :

Nome	Valor Pago	Valor Legal	Valor pago a maior
Gabriel Bianchet	57.883,04	55.440,00	2.443,04
Antônio Feuser	25.057,60	24.000,00	1.057,60
Total	82.940,64	79.440,00	3.500,64

(Relatório nº 4096/2006, referente ao exercício de 2005, item B.1)

JUSTIFICATIVA DO RESPONSÁVEL

Esclarecemos que não houve reajuste salarial no percentual de 6,61% autorizado pela Lei nº 1.163 de 25 de junho de 2004 e Lei nº 1.191 de 21 de junho de 2005 conforme segue demonstrado:

<u>Agente Político</u>	<u>Valor Inicial</u>	<u>%</u>	<u>Valor Revisado</u>
Prefeito	4.620,00	6,61	4.925,38
Vice - Prefeito	2.000,00	6,61	2.132,20

A Lei nº 1.192 de 21/06/2005 concede reajuste salarial na ordem de 15,38% aos empregados ativos e inativos que se encontram dentro dos níveis que necessitam atingir o salário mínimo em vigência no país e reposição salarial de 6,61% aos demais empregados ativo e inativo, conselheiros tutelares, secretários municipais, vereadores, prefeito, vice-prefeito e cargos comissionados.

A reposição salarial de 6,61% corresponde a perda salarial até o período e de acordo com o índice dado à inflação.

O Relatório nº 4096/2006 às folhas nº 31 assim se reporta:

“No entanto, há que se observar que a Lei citada, concede “reajuste” dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.”

A Lei nº 1.192/2005 não menciona “reajuste” para o Prefeito e Vice-Prefeito e sim “reposição salarial” que foi na ordem de 6,61% de acordo com o índice inflacionário do período.

Como se observa não existe irregularidade e para comprovar, estamos remetendo em anexo cópia da Lei nº 1.163/2004 e Lei nº 1.192/2005.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

As alegações proferidas pela Unidade são passíveis de aceitação, considerando assim que não houve reajuste salarial, e sim, uma revisão geral anual, conforme a Lei Municipal nº 1192 de 21 de junho de 2005.

Assim sendo, cabe as seguintes considerações com relação a aplicação da revisão geral anual aos agentes políticos.

O Tribunal Pleno emitiu parecer em processo de consulta que resulta no Prejulgado nº 1686, que assim dispõe:

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 1192/2005, que trata da concessão de revisão geral de 6,61% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi estendida aos agentes políticos no mesmo percentual, sendo este fato irregular, quando a estes caberia apenas parte deste, ou seja, o percentual acumulado de janeiro de 2005 até a concessão da revisão.

Resta claro, portanto, que a totalidade do percentual da revisão geral não deveria ser aplicada ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal c/c Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Salienta-se que a Lei remetida a este Tribunal, versando sobre a Revisão Geral, nos termos do artigo 37, inciso X, dispõe que o índice utilizado pela

Município foi o INPC-IBGE, portanto, aos agentes políticos somente caberia 2,2% de revisão geral (Variação acumulada de janeiro/2005 a abril/2005).

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls.365 :

NOME	VALOR PAGO (R\$) MÊS: 05/2005 a 12/2005	VALOR DEVIDO (R\$) MÊS: 05/2005 a 12/2005	PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: 05/2005 a 12/2005
Gabriel Bianchet- Prefeito	39.403,04	37.773,12	1.629,92
Antônio Feuser- Vice Prefeito	17.057,60	16.352,00	705,60
TOTAL	56.460,64	54.125,12	2.335,52

Em razão do exposto, passa a vigorar a seguinte restrição:

B.1.1 -Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 2.335,52 (R\$ 1.629,92 Prefeito e R\$ 705,60, Vice-Prefeito)

B.2 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 4.903,32

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Vereador Presidente, nos valores mensais de R\$ 1.042,65 e R\$ 1.563,97, respectivamente, nos meses de maio/2005 a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 1192/2005 (ato fixador dos subsídios para legislatura 2005-2008), representam R\$ 978,00 para os Vereadores e R\$ 1.467,00 para o Vereador Presidente.

A diferença do pagamento dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da majoração por “reajuste”, concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 1192/2005, que dispõe em seu artigo 1º:

“ Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial na ordem de 15,38 % aos empregados ativos e inativos que se encontram dentro dos níveis que necessitam atingir o salário

mínimo em vigência no país e concede reposição salarial de 6,61 % aos demais empregados ativos e inativos, conselheiros tutelares, secretários municipais, vereadores, prefeito, vice-prefeito cargos comissionados e dá outras providências.”

A Lei municipal n. 1163/2004, em seu art. 2º, § 5º, atendendo o que dispõe inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmos índices da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 1192/2005, que trata da concessão de reajuste de 6,61 % a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido reajuste aos agentes políticos.

No entanto, há que se observar que a Lei citada, concedeu o “reajuste” dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado aos vereadores, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 366 a 370:

Nome	Valor Pago	Valor Legal	Valor pago a maior
Adalto dos S. Moisés	12.253,20	11.736,00	517,20
Beno Gabriel Heerdt	12.253,20	11.736,00	517,20
Dilnei Moraes Sotero	2.154,82	2.021,21	133,61
Evani Lole	18.379,76	17.604,00	775,76
Jailson Da Rosa Correa	11.992,54	11.491,50	501,04
João Pedro Machado	11.992,54	11.491,50	501,04
João Heidemann	12.253,20	11.736,00	517,20
José Airton Beckauser	10.723,98	10.301,61	422,37
José Martinho Damásio	12.253,20	11.736,00	517,20
Rudney da Rosa	11.992,20	11.491,50	500,70
TOTAL	116.248,64	111.345,32	4.903,32

(Relatório nº 4096/2006, referente ao exercício de 2005, item B.2)

JUSTIFICATIVA DO RESPONSÁVEL

Esclarecemos que não houve reajuste salarial no percentual de 6,61% autorizado pela Lei nº 1.163 de 25 de junho de 2004 e Lei nº 1.191 de 21 de junho de 2005 conforme segue demonstrado:

<u>Agente Político</u>	<u>Valor Inicial</u>	<u>%</u>	<u>Valor Revisado</u>
Vereador Presidente	1.467,00	6,61	1.563,97
Vereador	978,00	6,61	1.042,65

A Lei nº 1.192 de 21/06/2005 concede reajuste salarial na ordem de 15,38% aos empregados ativos e inativos que se encontram dentro dos níveis que necessitam atingir o salário mínimo em vigência no país e **reposição salarial de 6,61% aos demais empregados ativo e inativo, conselheiros tutelares, secretários municipais, vereadores, prefeito, vice-prefeito e cargos comissionados.**

A reposição salarial de 6,61% corresponde a perda salarial até o período e de acordo com o índice dado à inflação.

O Relatório nº 4096/2006 às folhas nº 31 assim se reporta:

“No entanto, há que se observar que a Lei citada, concede “reajuste” dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.”

A Lei nº 1.192/2005 não menciona **“reajuste”** para o Prefeito e Vice-Prefeito e sim **“reposição salarial”** que foi na ordem de 6,61% de acordo com o índice inflacionário o período.

Como se observa não existe irregularidade e para comprovar, estamos remetendo em anexo cópia da Lei nº 1.163/2004 e Lei nº 1.192/2005.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

As alegações proferidas pela Unidade são passíveis de aceitação, considerando assim que não houve reajuste salarial, e sim, uma revisão geral anual, conforme a Lei Municipal nº 1192 de 21 de junho de 2005.

Assim sendo, cabe as seguintes considerações com relação a aplicação da revisão geral anual aos agentes políticos.

O Tribunal Pleno emitiu parecer em processo de consulta que resulta no Prejulgado nº 1686, que assim dispõe:

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

A Lei municipal nº 1163/2004, em seu artigo 2º, atendendo o que dispõe o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmo índice da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 1192/2005, que trata da concessão de revisão geral de 6,61% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi estendida aos agentes políticos no mesmo percentual,

sendo este fato irregular, pois a estes caberia apenas parte deste, ou seja, o percentual acumulado de janeiro de 2005 até a concessão da revisão.

Considerando que a Lei remetida a este Tribunal, versando sobre a Revisão Geral, nos termos do artigo 37, inciso X, não explicita o índice utilizado pela Municipalidade, considerar-se-á a majoração em seu valor total.

Resta claro, portanto, que a totalidade do percentual da revisão geral não deveria ser aplicada aos Vereadores, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal c/c Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 367 a 370:

Nome	Valor Pago (R\$) Mês 05 a 12	Valor Fixado/Devido (R\$) Mês 05 a 12	Valor pago a maior (R\$) Mês 05 a 12
Adalto dos S. Moisés	8.341,20	7.996,16	345,04
Beno Gabriel Heerdt	8.341,20	7.996,16	345,04
Dilnei Moraes Sotero	2.154,82	2.063,91	90,91
Evani Lole	12.511,76	11.994,24	517,52
Jailson Da Rosa Correa	8.080,54	7.746,28	334,26
João Pedro Machado	8.080,54	7.746,28	334,26
João Heidemann	8.341,20	7.996,16	345,04
José Airton Beckauser	6.811,98	6.529,29	282,69
José Martinho Damásio	8.341,20	7.996,16	345,04
Rudney da Rosa	8.080,20	7.745,31	334,89
TOTAL	79.084,64	75.809,95	3.274,69

Em razão do exposto, passa a vigorar a seguinte restrição:

B.2.1 Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos (Vereadores) e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 3.274,69 (R\$ 2.757,17 Vereadores e R\$ 517,52, Vereador Presidente)

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de

15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2005 do Município de ARMAZÉM,**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame precedido, apresenta as restrições seguintes:

I - DO PODER LEGISLATIVO :

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos (Vereadores) e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 3.274,69 (R\$ 2.757,17 Vereadores e R\$ 517,52, Vereador Presidente) (Item B.2.1);

II - DO PODER EXECUTIVO :

II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

II.A.1. Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 2.335,52 (R\$ 1.629,92 Prefeito e R\$ 705,60, Vice-Prefeito) (Item B.1.1);

II - B. RESTRIÇÕES DE CARÁTER TÉCNICO-FORMAL:

II.B.1. Remessa dos Relatórios de Controle Interno referente aos 1º e 2º bimestre de forma mensal, contrariando o disposto no art. 5º, § 5º da Res. TC N. 16/94, alterada pela Resolução TC nº 11/2004 (Item A.6.1.1);

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR a Unidade quanto à remessa dos Relatórios de Controle Interno de forma bimestral e não de forma mensal como ocorreu nos 1º e 2º semestre/2005, haja vista que contraria o disposto no art. 5º, § 5º da Res. TC Nº 16/94, alterada pela Resolução TC nº 11/2004 (item A.6.2);

II - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

IV - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

DMU/DCM 6 em 10/11/2006

Gissele Souza De Franceschi Nunes
Auditora Fiscal de Controle Externo

Júlio César de Melo
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

DE ACORDO
Em.10/11/2006

Sonia Endler
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora da Inspeção 3